



PROCESSO : 6.047-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
SRA. JANAILZA TAVEIRA LEITE - PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
SR. ELVECINO RODRIGUES - TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
RESPONSÁVEIS : SR. MARKUS TULIO FERRO DE BRITO - FISCAL DAS OBRAS CONSTRUTORA M.R.D. LTDA-ME - EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTAR A OBRA.
SR. MANOEL DUARTE - SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA.
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.154/2023

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. CONVERSÃO A PARTIR DE RNE FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. PAGAMENTO REALIZADO À PESSOAS FÍSICAS INVÉS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. PAGAMENTOS REALIZADOS EM INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO CONTRATADO E O OBJETO EFETIVAMENTE UTILIZADO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, decorrente da



representação de natureza externa, instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 275244/2020), a equipe de auditoria requereu a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinárias e realizou os seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).



4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

3. Em decisão singular (documento digital nº 280541/2020), o então Conselheiro Relator conheceu do presente processo e determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa, sob pena de revelia.

4. Na sequência (documento digital nº 280545/2020), determinou a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas ordinária.

5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados pelos seguintes ofícios, vejamos:

Responsáveis	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Prorrogação de prazo/pedido de vista	Defesa
Sra. Janailza Taveira Leite	819/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282438/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282439/2020)	21/12/2020 (doc. dig. nº 283205/2020)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME	820/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282442/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282716/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente" (doc. dig. nº 67328/2021)	Não	Não
	215/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70882/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72549/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106781/2021)		
Sr. Manoel Duarte	821/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282445/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282719/2020)	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido" (doc. dig. nº 67329/2021)	Não	Não
	214/2021/GCI/LHL (doc. dig. nº 70879/2021)	23/03/2021 (doc. dig. nº 72551/2021)	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se" (doc. dig. nº 106782/2021)		
Sr. Markus Túlio Ferro Brito	822/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282447/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282720/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67327/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021



				(doc. dig. nº 18836/2021)	
Sr. Elvecino Alves Rodrigues	823/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282448/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282721/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67326/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Felipe Sales Ramos	824/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282449/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282723/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67324/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021
Sr. Thayane Ramos Botelho	825/2020/GCI/JBC (doc. dig. nº 282452/2020)	18/12/2020 (doc. dig. nº 282722/2020)	28/12/2020 (doc. dig. nº 67325/2021)	Pedido de cópias e prorrogação de prazo (doc. dig. nº 18836/2021)	Defesa pelo doc. dig. nº 41494/2021

6. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação das defesas da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos mesmos (documento digital nº 119394/2021).

7. O Edital de Citação nº 216/LHL/2021, foi divulgado na edição nº 2.196 do Diário Oficial de Contas em 19/05/2021, tão somente visando a citação do Sr. Manoel Duarte.

8. Na sequência, foi expedido o Edital de Citação nº 260/LHL/201, divulgado na edição nº 2219 do Diário Oficial de Contas (documento digital nº 141400/2021), visando a citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, pelo **Julgamento Singular nº 772/LHL/2021**, divulgado na edição nº 2239 do Diário Oficial de Contas em 20/07/2021, diante do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, **declarou a revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me** (documento digital nº 163301/2021).

10. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 279047/2022), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.



RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

11. Além disso, sugeriu ao Conselheiro Relator:

a. Julgar irregulares as contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012 firmados entre Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, em decorrência do sobrepreço por preço e superfaturamento identificado no valor de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. Aplicação de multas aos responsabilizados, conforme QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a";

c. **imputar em débito, de modo solidário**, os Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada e, por conseguinte, **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dano ao erário decorrente de superfaturamento advindo do sobrepreços por preço, devido à qualidade da madeira utilizada nos serviços de reforma das pontes (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) tendo por data base, para fins de correção, as datas de pagamento discriminadas no quadro a seguir:

[...]

d. **aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados : Sr. Markus Tulio Ferro de Brito e a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME, contratada.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que elaborou o Pedido de Diligência nº 02/2023 (documento digital nº 1884/2023), a fim de que fossem realizadas novas tentativas de citação pessoal ou meio eletrônico da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.

13. O Conselheiro Relator, acolhendo o pedido de diligências ministerial, determinou nova citação da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e do Sr. Manoel Duarte.

14. O Ofício nº 58/2023/GC/WT (documento digital nº 15097/2023) ao Sr.



Manuel Duarte foi postado no dia 10/02/2023 (documento digital nº 16024/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “ausente” (documento digital nº 21059/2023).

15. Na sequência, foi emitido o Ofício nº 181/2023/GC/WT (documento digital nº 31535/2023), o qual foi postado no dia 08/03/2023 (documento digital nº 34473/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “endereço insuficiente” (documento digital nº 42944/2023).

16. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia do Sr. Manuel Duarte (documento digital nº 44151/2023).

17. O Edital de Citação nº 110/WJT/2023 foi divulgado na edição extraordinária nº 2.904 do Diário Oficial de Contas em 29/03/2023.

18. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 105492/2023), foi expedido o edital de citação nº 158/WJT/2023, o qual foi divulgado na edição extraordinária nº 2.942 do Diário Oficial de Contas em 27/04/2023 (documento digital nº 105492/2023).

19. Contudo, novamente, o prazo transcorreu *in albis*.

20. Na sequência, foi expedido o Ofício citatório nº 501/2023/WT à Construtora M. R. D. Ltda-Me (documento digital nº 190815/2023), o qual foi postado no dia 25/05/2023 (documento digital nº 192017/2023), mas retornou não cumprido pelo motivo “desconhecido” (documento digital nº 202101/2023).

21. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte (documento digital nº 202454/2023).

22. O Edital de Citação nº 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária nº 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (documento digital nº 215240/2023).

23. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (documento digital nº 215395/2023), mas retornou ao gabinete do Conselheiro Relator para juntada de documentos (documento digital nº 216002/2023).



24. A Sra. Tayane Ramos Botelho, por intermédio de sua advogada, compareceu aos autos, solicitando cópia integral dos autos (documento digital nº 215465/2023), o que foi deferido (documento digital nº 216074/2023).
25. Após os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
26. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

27. Conforme relatado, o presente processo de tomada de contas ordinária teve origem na conversão de representação de natureza externa instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

28. Os presentes autos tiveram como fundamento regimental as disposições originariamente contidas no antigo Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007), especificamente no art. 149-A, que assim dispõe:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

29. Assim sendo, vislumbra-se que presentes os requisitos autorizadores da



instauração da presente tomada de contas ordinária.

2.2 Da Revelia

30. Conforme acima relatado, foram expedidos os seguintes Ofícios citatórios empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte.

Responsáveis	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento
Empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME	820/2020/GCI/JBC	18/12/20	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente"
	215/2021/GCI/LHL	23/03/21	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se"
	501/2023/WT	25/05/23	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido"
Sr. Manoel Duarte	821/2020/GCI/JBC	18/12/20	AR devolvido não cumprido por motivo "desconhecido"
	214/2021/GCI/LHL	23/03/21	AR devolvido não cumprido por motivo "mudou-se"
	58/2023/GC/WT	10/02/23	AR devolvido não cumprido por motivo "ausente"
	181/2023/GC/WT	08/03/23	AR devolvido não cumprido por motivo "endereço insuficiente"

31. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos responsáveis.

32. O Edital de Citação nº 256/WJT/2023 foi disponibilizado na edição extraordinária nº 3.010 do Diário Oficial de Contas em 19/06/2023, mas o prazo transcorreu sem apresentação de defesa.

33. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

34. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será



considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

35. Nesse compasso, **o interessado deve ser considerado revel**. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto, a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal**.

36. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas por outros responsáveis.

37. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas opina pela decretação da revelia** da empresa **Construtora M. R. D. Ltda-ME** e de seu representante legal, **Sr. Manoel Duarte**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

2.3. Do mérito

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.
Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.
1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)
1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

38. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria verificou que os pagamentos referentes ao contrato foram realizados à pessoa física do sócio da empresa contratada, Sr. Manoel Duarte e à pessoa física de sua companheira, Sra. Aparecia Antônia Castro Ribeiro, autorizado pelo Sr. Manoel Duarte.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

A EMPRESA CONSTRUTORA M.R.D LTDA-ME CNPJ nº 24.383.848/0001-05, localizada na Avenida Matilde Benta de Andrade nº 248 – Jardim Pindorama – Rondonópolis-MT CEP: 78.710-492, vem através de seu Sócio Proprietário Sr. Manoel Duarte, brasileiro, construtor, divorciado, portador do CPF nº 088.389.231-00 e RG. Nº 505.589-SSP/MT, **AUTORIZA**, a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, a realizar seus pagamentos mediante depósitos bancários na conta corrente nº 0521366-05, agência nº 618-1, do Banco Bradesco S/A, de titularidade da Sr.ª APARECIDA ANTONIA DE CASTRO RIBEIRO, brasileira, comerciante, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 982.652.371-20.

São Félix do Araguaia-MT, 23 de abril de 2019.


FISMA RECONHECIDA
Manoel Duarte
Sócio Proprietário

39. Segundo consta do relatório técnico preliminar, os valores brutos dos pagamentos realizados ao Sr. Manoel Duarte somaram R\$ 843.792,02 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos) e, os realizados à sua companheira somaram R\$ 77.424,54 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).
40. Observa-se ainda que, conforme o contrato social da empresa contratada, Construtora M. R. D. Ltda-ME, são sócios o Sr. Manoel Duarte e a Sra. Mirian Rocha Duarte.
41. Ademais, as notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento têm como credor a contratada Construtora M.R.D. Ltda-ME, de modo que, as transferências realizadas nas contas de pessoas físicas, viola o art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.
42. Além disso, para a maioria das pontes foram realizados pagamentos integrais antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o que contraria os Contratos nº 84/2018 e nº 20/2019, cujas cláusulas determinam que a última fatura somente será paga após a emissão de Termo de Recebimento Definitivo.



4.5 A última fatura/nota fiscal emitida pela CONTRATADA, somente será paga após a emissão do Termo de Aceitação a que alude a Cláusula 9.1 do presente Contrato.

AVENIDA ARAGUAIA, 248 - CENTRO - FONES/FAX (66) 3522- 2117 ou 1606 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, MT
EMAIL: licitacao_sfa.09.12@hotmail.com.

Prefeita Municipal
Sessão 2017/2020
São Félix do Araguaia - MT

CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1 A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo considerado satisfatório, por uma Comissão Técnica especializada de no mínimo 03 (três) membros, designada para este fim, ficando a empresa fornecedora obrigada a substituí-lo sempre que ocorrer falha, em tempo hábil;

Fonte: Contrato nº 20/2019 obtido no Sistema Geo-Obras-TCE/MT.

4.5 A última fatura/nota fiscal emitida pela CONTRATADA, somente será paga após a emissão do Termo de Aceitação a que alude a Cláusula 9.1 do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1 A aceitação do objeto desta licitação somente será efetivada após ter sido o mesmo considerado satisfatório, por uma Comissão Técnica especializada de no mínimo 03 (três) membros, designada para este fim, ficando a empresa fornecedora obrigada a substituí-lo sempre que ocorrer falha, em tempo hábil;

Fonte: Contrato nº 84/2018 obtido no Sistema Geo-Obras-TCE/MT.

43. Diante disso, a equipe técnica imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Elvecino Rodrigues, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e À Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

44. Devidamente citados, os gestores apresentaram defesa conjunta, na qual alegaram que como os pagamentos foram realizados em conta corrente do sócio administrador da Construtora M.R.D LTDA-ME, e que se trata de empresa familiar, não houve prejuízo à execução dos trabalhos.

45. Acrescentaram que, a sócia não reclamou judicialmente acerca dos pagamentos realizados em conta diversa.

46. Aduziram ainda que, em casos análogos esta Corte de Contas sanou o apontamento, sob argumento que houve autorização expressa para pagamento em outra conta.

47. Quanto ao pagamento integral antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo argumentaram que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que as obras foram concluídas e entregues, sendo devido e válido o pagamento.

48. A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, uma vez que os defendentes confirmaram que os pagamentos foram



efetuados em contas de pessoas físicas, contrariando o art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

49. Além disso, confirmaram que realizaram os pagamentos dos Contratos nº 84/2018 e nº 20/2019 antes da emissão dos respectivos Termos de Recebimento Definitivo.

50. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento**, isto porque, conforme prevê o art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964, na fase de liquidação da despesa deve ser verificada a quem se deve pagar, e, para tanto, deve-se levar em conta o disposto no contrato.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

[...]

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo.

[...]

51. Além disso, o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas”, e com as disposições legais.

52. No caso em apreço, independentemente de haver autorização realizada pelo Sr. Manoel Duarte para pagamento em conta diversa da conta empresarial, a Administração Pública não poderia ter realizado o pagamento a pessoas físicas, tendo em vista que a contratação foi da sociedade limitada, a qual possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios.

53. Quando a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia realizou o pagamento à pessoa física do sócio, e à sua companheira, a qual sequer faz parte do corpo societário, ao invés de realizar à pessoa jurídica, não só inobservou cláusulas contratuais, como também, pode ter contribuído com eventuais sonegações tributárias, violações a direitos trabalhistas, fraudes contra credores, e até mesmo questões de enquadramento empresarial, uma vez que a Construtora M.R.D Ltda é uma microempresa, e, conforme o art. 3º, I da Lei Complementar nº 123/2006, microempresa



é aquela que auferir, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

54. Ademais, quanto à realização dos pagamentos integrais antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a irregularidade trata da realização de pagamento em desacordo com o estabelecido no contrato, e, no caso em apreço haviam cláusulas nos Contratos nº 84/2018 e nº 20/2019, que determinavam que os pagamentos das últimas faturas somente seriam realizados após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, e tais cláusulas não foram observadas.

55. Diante desse contexto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção do apontamento GB15, com consequente aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

56. Opina ainda, pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

57. **a) se abstenha** de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

58. **b) observe** as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

RESPONSÁVEIS: Sra. **Thayane Ramos Botelho** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. **Felipe Salles Ramos** - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

Sr. **Markus Tulio Ferro de Brito** - Qualificação: Fiscal das Obras

2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.

59. Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria identificou que algumas das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) referentes aos projetos, fiscalização e execução das obras, foram pagas meses após o início das mesmas, algumas após suas respectivas conclusões, e outras após a criação de Comissão Parlamentar.



61. Assim, como o pagamento das taxas foi feito tardiamente, as obras a elas vinculadas ficaram sem profissionais legalmente vinculados durante sua execução, o que dificulta a responsabilização por eventuais falhas.

62. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado à Sra. Thayane Ramos Botelho, Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019; Sr. Felipe Salles Ramos, Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019 e Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Fiscal das Obras.

63. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, na qual aduziram que que as ART's foram emitidas *a posteriori*, em razão da urgência para o início dos trabalhos, tendo em vista a importância das pontes de madeira para a população que habita na área rural.

64. Acrescentou que, mesmo que tenha ocorrido o erro da não emissão das ART's antes do início das obras, estas foram emitidas de acordo com a Resolução nº 1.050/2012 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) o qual traz a possibilidade de elaboração tardia de ART, a fim de regularizar as obras e serviços de engenharia.

65. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria afastou o apontamento GB15**, tendo em vista que compete à gestão municipal a exigência da apresentação das ART's antes do início das obras e, não aos fiscais do contrato.

66. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo afastamento da irregularidade**, em relação à Sra. Thayane Ramos Botelho, ao Sr. Felipe Salles Ramos, e Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, uma vez que não competia aos mesmos à exigência da apresentação de ART's antes do início das obras, mas sim, à gestora municipal, conforme enunciado da Súmula 260 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. (grifamos)

67. Como o relatório técnico preliminar não realizou a imputação da irregularidade à gestora municipal, a responsabilização da mesma resta prejudicada.



68. Contudo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **expedição de recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tullio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra. Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.
3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).
 3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

69. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica verificou que o relatório do engenheiro florestal, Sr. André Luiz Menóí, contratado pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que vistoriou 28 das pontes analisadas, constatou a utilização de madeira de qualidade inferior à definida nos projetos, termos de referência, editais e contratos.

70. Segundo o Termo de Referência, anexo ao edital da Tomada de Preços 03/2017, a qual gerou o contrato nº 99/2017, o objeto contratual trata de ponte de “madeira de lei”. E, no orçamento da Administração anexo ao edital da referida Tomada de Preços, constam como “madeira de lei”, o cumbarú, ipê, garapeira, peroba ou similar, vejamos:

Obra: PONTE DE MADEIRA Município: SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT Local: Estrada de Acesso a Camaúba (Sobre o Córrego do Ulisses) / Ponte Nº32 Coordenadas: Latitude: 11°47'11.60" S / Longitude: 51° 9'47.00" O Fonte: SINFRA / SICRO DMIT NOV.2016 / SIMAPI MAI-2017						
PLANILHA ORÇAMENTARIA						
COD. SINFRA	DESCRIÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO		
Qua						
PONTE TIPO 2 / H=3,5 a 4,50						
1	5 5 03 500 01	Escoramento com madeira para Ponte de Madeira				
1.1	M420	Pragas de Ferro (12x30)	kg	151,20	5,78 F	
1.2	M401	Pontalões Ø= 15 cm (barrão p/ escora)	m	48,51	5,96 F	
1.3	M406	Costões de 7,5x7,5cm	m	10,73	14,84 F	
1.4	M407	Tábua Pinho de 19,2,5x15cm	m	338,94	15,12 F	
1.5	M403	Tábua de 5x 2,5x30cm	m	28,35	8,25 F	
1.6	M414	Pranchão 7,5x30cm	m	4,10	47,40 F	
1.7	M415	Tábua 2,5x22,5cm	m	21,42	6,22 F	
					TOTAL DO ITEM	F
2	6 5 03 801 05	Fundação em Estacas de Madeira de Lei (seção c/4 estacos)				
2.1	M421	Madeira de Lei - Cumbarú, ipê, Garapeira, Peroba ou Similar (ESTACA)	m³	1,87	2050,00 F	
2.2	M914	Armadante (alço queimado)	l	5,49	1,10 F	
					TOTAL DO ITEM	F
3	6 5 03 810 03	Cavalete c/ 4 (quatro) Estacas - alt 3,50m a 4,50m.				
3.1	M299	Ferragem para Ponte de Madeira	kg	59,28	12,00 F	
3.2	M120	Alcobaça de Lei - Cumbarú, ipê, Garapeira, Peroba ou Similar	m³	5,52	2050,00 F	
3.3	M914	Armadante (alço queimado)	l	29,94	1,10 F	
					TOTAL DO ITEM	F
4	6 5 03 820 01	Vigamento Simples para Ponte de Madeira Tipo I				
4.1	M399	Ferragem para Ponte de Madeira	kg	63,94	12,00 F	
4.2	M421	Madeira de Lei - Cumbarú, ipê, Garapeira, Peroba ou Similar (VIGAS E LONGARINHAS)	m³	9,21	2050,00 F	
4.3	M914	Armadante (alço queimado)	l	43,60	1,10 F	
					TOTAL DO ITEM	F

Fonte: Orçamento da Administração – anexo ao edital da TP 03/2017, obtido no Sistema Geo-Obras-TCE-MT.



71. Segundo consta do relatório técnico preliminar, as “madeiras de lei” são aquelas que apresentam alta resistência mecânica (resiste a maiores cargas), alto módulo de elasticidade (deforma menos sob a ação das cargas) e grande durabilidade. A utilização de madeiras menos resistentes em estruturas, especialmente em pontes, que estão expostas, pode levar à deterioração precoce da estrutura e à ruptura de alguma peça sob a ação das cargas.

72. Contudo, na construção das pontes de madeira teria sido utilizada Camaçari, que seria madeira comum, não adequada à construção de pontes, por comprometer sua qualidade e segurança dos usuários.

73. Assim, a equipe de auditoria calculou que teria havido prejuízo ao erário R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que o metro cúbico da madeira comum efetivamente utilizada é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas foi paga pelo preço de madeira de lei, cujo valor do metro cúbico é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

74. Diante disso, imputou a responsabilidade pelo achado ao Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Fiscal das Obras, Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra e ao Sr. Manoel Duarte, sócio-administrador da empresa contratada.

75. A Construtora M.R.D Ltda-Me e o Sr. Manoel Duarte não apresentaram defesa.

76. Já o Sr. Makus Tulio Ferro de Brito aduziu que o engenheiro florestal contratado pela Câmara Municipal, Sr. André Luiz Menói é esposo da sobrinha do vereador Sr. Antônio Miranda, com o qual possui amizade íntima, e que elaborou o laudo favorecendo a opinião da Câmara Municipal, com o intuito de prejudicar a gestão municipal.

77. Acrescentou que relatório técnico preliminar não levou em consideração vistoria *in loco* feita por servidores desta Corte de Contas, mas apenas o laudo do engenheiro contratado pela Câmara Municipal, o qual foi elaborado com auxílio de um “mateiro da região”, que identificou as espécies de madeira utilizadas fazendo uma análise visual. Contudo, segundo o defendente o “mateiro” não possui formação acadêmica ou técnica para embasar o laudo de um engenheiro florestal.

78. Alegou ainda, que, a forma correta para análise dos tipos de madeira



utilizados e aferição de suas qualidades e durabilidade seria a coleta de amostras para realização de ensaios de laboratório de determinação de classes de resistência para uso estrutural e deformações mecânicas, conforme NBR 7190.

79. Argumentou também que, embora o orçamento constante do edital constasse os nomes Cumbaru, Ipê, Garapeira e Peroba, não especificou que estas deveriam ser as madeiras utilizadas, tendo incluído o termo “ou similar” para abranger outras madeiras de qualidade equivalente.

80. Ressaltou que, segundo o livro Dicionário do Engenheiro, de Antônio Filho Neto, 2ª edição, p. 403, madeira de lei pode ser definida como aquela nobre, dura, residente às intempéries, capaz de resistir ao ataque de insetos, cupuins, brocas e fungos.

81. Informou que, contrataram o engenheiro civil, Sr. Rogério Barbosa dos Santos para análise de pontes abertas para o tráfego, e, segundo o mesmo, não havia danos da estrutura da ponte tais como: deterioração da madeira, manchas por umidade, ataque de insetos, entre outros; que não havia necessidade de manutenção na ponte e que apresentavam elevado estado de conservação dos elementos estruturais, tendo sido utilizadas madeiras como Meirin, Landi, Garapeira, Jatobá, Maçaranduba e Camaçari.

82. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento em relação ao Sr. Makus Tulio Ferro de Brito e à empresa Construtora M.R.D Ltda-Me, sob argumento que, quanto ao suposto parentesco entre o Sr. Antônio Miranda e o Sr. André Luiz Menói, este é casado com a sobrinha daquele e, juridicamente, essa ligação não caracteriza grau de parentesco.**

83. Ademais, o laudo que detalhou todas as madeiras utilizadas em 28 pontes vistoriadas, para que fosse possível apurar o real custo dos valores de cada uma dessas pontes construídas/reformadas, foi assinado por um engenheiro florestal, profissional teoricamente gabaritado para análise do feito.

84. A equipe técnica ainda pontuou que o valor do dano foi calculado com base nos valores apresentados pelo Sr. Manoel Duarte, sócio da empresa Construtora M. R. D. Contratada e, pelo Sr. Jari Pereira da Silveira, subempreiteiro da obra, o qual, durante a oitiva realizada pela Comissão Especial Parlamentar informou que os valores praticados para as madeiras Camaçari e Meirim seria de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e para Jatobá e Garapeira, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

85. Acrescentou também que o laudo de vistoria realizado pelo engenheiro



civil Rogério Barbosa dos Santos em março de 2020 visou determinar as condições físicas em que se encontravam as estruturas de madeiras, bem como identificação de anomalias, mas não o sobrepreço apontado no relatório técnico preliminar.

86. Por fim, a equipe técnica afastou a responsabilidade pelo dano ao erário ao Sr. Manoel Duarte, uma vez que não restou comprovada a má-fé do mesmo e, em razão da ausência de despersonalização da pessoa jurídica.

87. O **Ministério Público de Contas**, concorda em parte com a equipe técnica, e opina pela manutenção integral do apontamento, em relação a todos os responsáveis, isto porque, restou comprovado que houve diferença substancial da madeira de lei, objeto da Tomada de Preços, cujo valor por metro cúbico é de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, a madeira comum utilizada, cujo valor por metro cúbico não deveria ultrapassar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

88. Observe-se que, em sua oitiva perante a Comissão Especial Parlamentar, o Sr. Jari Pereira da Silveira, subempreiteiro contratado pela empresa Construtora M.R.D Ltda-Me, ao ser questionado sobre quais madeiras, dentro das utilizadas seriam consideradas madeiras de lei, respondeu meirim, jatobá e garapa e, perguntado sobre qual não era madeira de lei, respondeu Camaçari.

Fls.: 78-V
Ass.: [assinatura]
Câmara: [assinatura]
R\$ 1.000,00 (um mil reais) perguntado sobre qual madeira utilizou, respondeu: garapa, jatobá, Camaçari, Merriuko, perguntado qual a largura respondeu que 4,5 metros, perguntado a diferença da madeira de lei respondeu que é Merriuko, jatobá e garapa e perguntado qual não era lei, respondeu que é Camaçari. Perguntado



89. Ao ser questionado sobre o valor das mesmas, respondeu que a meirim e Camaçari custam em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o metro cúbico, já a jatobá, landi e garapa custam por volta de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) o metro cúbico.

Perquirido pelo Vereador João Neto sobre o preço do metro cúbico de madeira o declarante falou que

Fis.: 79-V
Ass.: [assinatura]
Câmara Municipal São Félix

R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) o metro cúbico e arredores e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) a garapa e jatobá e landi.

90. O próprio subempreiteiro contratado pela empresa contratada afirmou quais madeiras são consideradas de lei e quais não são, e, ele ainda informou os preços dos metros cúbicos praticados no mercado.

91. De modo que, restou configurada a incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, que, ocasionou dano ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), dos quais são solidários Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Fiscal das Obras, Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra e ao Sr. Manoel Duarte, sócio-administrador da empresa contratada.

92. Quanto ao Sr. Manoel Duarte é importante ressaltar, que o mesmo deve ser considerado solidariamente responsável no ressarcimento ao erário, uma vez que, conforme demonstrado no apontamento 1.1, ao longo das execuções das pontes, o mesmo recebeu R\$ 843.792,02 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos) em sua conta pessoa física pelos serviços prestados por sua empresa.

93. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento HB01**, com consequente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT)



c/c art. 75 da LOTCE/MT.

94. Opina ainda pela **condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, relativo ao sobrepreço das madeiras camaçari e meirim utilizadas na execução das pontes de madeira, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Qualificação: Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019.

Sr. Felipe Salles Ramos - Qualificação: Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

95. A **equipe técnica, em relatório técnico preliminar**, constatou que o Sr. Jari Pereira Silveira foi subcontratado para execução dos serviços pela Construtora M. R. D. Ltda-Me.

96. Contudo, o Sr. Jari Pereira Silveira em seu depoimento à Comissão Especial Parlamentar relatou a existência de débitos não adimplidos pela empresa Construtora M. R. D. Ltda-Me, situação que, inclusive foi confirmada pelo Sr. Manoel Duarte em seu depoimento à referida Comissão.

97. A equipe técnica observou que, apesar de nos processos de pagamento existirem Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas referentes à matriz e filiais, as quais informam que nada consta no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, tais certidões não atestam que os trabalhadores das obras contratadas estão devidamente registrados e recebem seus direitos.

98. Nos orçamentos das obras estão incluídos os encargos sociais e a remuneração da mão de obra, mas não ficou comprovado que tenha repassado aos seus contratados.

99. A equipe técnica ainda observou que a Súmula 331, V do TST dispõe que “[...] os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta



culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora [...]”.

100. Assim, a equipe de auditoria imputou a responsabilidade pelo achado HB15 à Sra. Thayane Ramos Botelho, Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019, Sr. Felipe Salles Ramos, Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019, por não terem exigido a comprovação das quitações das obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes às obras contratadas.

101. Em sua defesa, os responsáveis aduziram que o caso envolve subcontratação, onde a empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME subcontratou o Sr. Jari Pereira Silveira para realizar as obras de algumas pontes objeto dos referidos contratos, mas que alguns débitos não foram adimplidos.

102. Contudo, segundo os responsáveis a irregularidade deve ser afastada, uma vez que a Administração Pública não foi informada sobre a subcontratação, e que, tanto o item 15.2 do Contrato nº 099/2017, quanto o item 5.1 e 6.4 do Contrato nº 20/2019 estabelecem que a Contratada não poderá subcontratar sem o expresse consentimento da Contratante, vejamos:

CONTRATO Nº 099/2017:

15.2 – A CONTRATADA somente poderá subempreitar parte do objeto contratado com prévia concordância da CONTRATANTE, ficando, neste caso, solidariamente responsável perante a CONTRATANTE pelas obras, serviços ou instalações executados pela subempreiteira e, ainda, pelas consequências dos fatos e atos a ela imputáveis.

CONTRATO Nº 020/2019:

CLÁUSULA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

5.1 A CONTRATADA não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, nem poderá subcontratar os serviços relativos ao seu objeto, sem o expresse consentimento da CONTRATANTE, dado por escrito, sob pena de rescisão do ajuste.

6.4 Não existirão qualquer vínculo contratual entre eventuais subcontratadas e a CONTRATANTE, perante a qual a única responsável pelo cumprimento deste Contrato, será sempre a CONTRATADA.

103. Assim, alegam que não tinham o conhecimento da subcontratação, uma vez que não foram informados sobre ela.

104. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, afastou a irregularidade**



em comento, uma vez que, de acordo com as cláusulas contratuais retromencionadas, é vedada a subcontratação do todo ou parte do objeto contratado sem o consentimento da contratante. Assim, se a contratada realizou subcontratação, essa situação é irregular e ilegal.

105. A equipe de auditoria ainda observou que, por se tratar de serviços executados em áreas rurais ou estradas vicinais, a contatação somente é possível no ato em que estão sendo executados os serviços, e deveria ter sido feita pelo engenheiro fiscal da obra.

106. Contudo, por ser um ato irregular e ilegal, não houve registro por termo aditivo ou outro documento, que pudesse levar os defendentes a tomarem conhecimento do fato, o qual só ficou conhecido publicamente quando dos depoimentos do Sr. Manoel Duarte e do Sr. Jari Pereira Silveira na Comissão Especial Parlamentar.

107. O **Ministério Público de Contas**, concorda o entendimento da equipe técnica, isto porque, competia aos fiscais das obras verificar se estava havendo ou não a subcontratação de forma ilícita.

108. Contudo, aos fiscais das obras não foram incluídos no rol de responsáveis, mas apenas os fiscais dos contratos. Ora, estes não poderiam exigir documentos de quitação de verbas trabalhistas a subcontratados, que sequer tinham o conhecimento que haviam sido contratados pela empresa contratada, uma vez que esta não realizou a comunicação expressa da subcontratação à Administração Pública.

109. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade HB15 em relação à Sra. Thayane Ramos Botelho, Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019 e ao Sr. Felipe Salles Ramos, Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019**, uma vez que a subcontratação foi realizada sem a expressa comunicação e consentimento da Administração Pública e, portanto, sem o conhecimento dos mencionados fiscais dos contratos.

110. Entretanto, apesar de não ser o tema da irregularidade ora em apreço, convém mencionar, a título de exemplo da irregularidade 1.1, um dos problemas trabalhistas que o Tesoureiro e a Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia podem ter contribuído quando realizaram o pagamento em contas de pessoas físicas, invés da conta da pessoa jurídica contratada, isto porque, com tal ato, dificultaram que possíveis lesados possam buscar ressarcimento, caso não tenham ciência da confusão patrimonial,



a fim de possibilitar desconsideração da personalidade jurídica.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

111. Impende observar que a presente **tomada de contas** foi convertida da representação de natureza externa inicialmente formulada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, no período de 2017 a 2020, em razão de investigação realizada por Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019 no Município de São Félix do Araguaia.

112. Restou demonstrado nos autos que, de fato, houve pagamentos à pessoa física do sócio da empresa contratada, e à pessoa física de sua companheira, bem como que, para a maioria das pontes foram realizados pagamentos integrais antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o que contraria os Contratos nº 84/2018 e nº 20/2019.

113. Além disso, ficou comprovada ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), o qual decorreu da incompatibilidade entre o objeto contratado (madeiras de lei) e o objeto efetivamente utilizado (madeira comum), sendo importante ressaltar que, estas foram faturadas pelo preço de mercado daquelas, quando na verdade são de qualidade e preço inferiores.

114. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas entende que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada IRREGULAR, com aplicação de multas, além de condenação à restituição do erário e, expedição de recomendações e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.**



3.2. Da Conclusão

115. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) **pela decretação da revelia** da empresa **Construtora M. R. D. Ltda-ME** e de seu representante legal, **Sr. Manoel Duarte**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

b) **pela IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) **pela aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

d) **pela condenação solidária** do **Sr. Markus Tulio Ferro de Brito**, **Construtora M.R.D. Ltda-Me** e do **Sr. Manoel Duarte** ao ressarcimento ao erário no importe de **R\$ 492.287,98** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário,



nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

e) **pela expedição de recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

e.1) se abstenha de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

e.2) observe as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e.3) doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.